

Recurso nº 549/2006

Recorrente: A

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

A arguida A respondeu nos autos do Processo Comum Singular nº CR3-05-0490-PCS perante o Tribunal Judicial de Base, pela prática, em cumplicidade e na forma consumada, de 6 crimes de emprego ilegal p. e p. pelo artigo 9º nº 1 da Lei nº 2/90/M, ou, caso for mais favorável, pelo artigo 16º nº 1 da Lei nº 6/2004.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Singular proferiu a sentença decidindo que:

- Condena a arguida pela prática, em cumplicidade e na forma consumada de um crime de emprego ilegal previsto e punido pelo artigo 9º nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 5 meses de prisão, que é de suspender por um período de 18 meses, com a condição de em 30 dia pagar à Região no montante de MOP\$8.000,00 nos termos do artigo 49º nº 1 al. c) do Código Penal.

- Absolvendo os restantes crimes de emprego ilegal.

Inconformada com a decisão, recorreu a arguida **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

1. A Sentença *a quo* enferma dos vícios de contradição insanável da fundamentação, de erro notório na apreciação da prova, de violação do princípio *in dubio pro reo* e de erro de julgamento e de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
2. O Tribunal recorrida não podia dar como provado que a arguida apresentava empregos para pessoas que não podiam trabalhar legalmente em Macau por não serem portadores dos documentos exigidos;
3. Da douta Sentença, na parte dos factos provados e não provados, resulta que arguida obteve emprego apenas para a **B** e não para as outras cinco trabalhadoras;
4. Aquela afirmação só se justificaria como afirmação conclusiva de uma pluralidade de factos concretos e não quando apenas se deu como provado que a arguida apenas obteve emprego apenas para uma pessoa;
5. Verifica-se o vício da contradição insanável da fundamentação, dado que esse facto dado como provado está em oposição com os restantes factos dados como provados e com os factos dados como não provados;

6. O Tribunal recorrido não podia ter formado a sua convicção no sentido de dar como provado que a arguida sabia que o salário oferecido à **B** era de MOP\$1,000.00 e que esta era apenas portadora de salvo-conduto chinês, sem documento para poder trabalhar em Macau;
7. O primeiro facto é relevante, porque é com base nele, e noutro, que a Mm^a Juíza retira a conclusão de que a arguida sabia que a **B** não tinha documento que lhe permitisse trabalhar na Região;
8. Nenhuma convicção se poderia ter formado sobre tais factos, uma vez que nenhuma prova foi produzida que pudesse sustentar a afirmação sobre a realidade dos mesmos, para além de ser ilegítima a presunção realizada, assente no primeiro facto, para dar como provado o segundo;
9. A Sentença recorrida afirma que a convicção do tribunal se formou com base nas declarações da arguida, nos depoimentos das testemunhas e nos documentos constantes dos autos, mas a verdade é que, examinados todos estes elementos, os constantes dos autos e os que se produziram na audiência, verifica-se que nenhum deles poderia ter contribuído para a formação daquela convicção;
10. O Tribunal recorrido não pôde ter estribado a sua convicção relativamente ao facto de saber se a arguida conhecia ou não o montante do salário noutro elemento que não fosse a declaração para memória futura da **B**, sendo que destas

declarações não resulta que a arguida conhecesse o valor desse salário;

11. A **B** tinha que conhecer tal facto, pois que ninguém inicia uma relação de trabalho sem saber qual é o salário que vai perceber, mas já não é forçoso que a arguida tivesse de o conhecer, até porque, como afirmou a arguida, as condições de trabalho era fixadas em entrevista entre o trabalhador e o empregador;
12. Não havendo nenhum elemento de prova que pudesse sustentar a verificação daquele facto, não pode deixar de jogar aqui um critério de razoabilidade e de normalidade das coisas e da vida, temperado pela experiência comum e pela avaliação do homem normal e mediano, como ainda a verosimilhança do alegado;”
13. O princípio da livre apreciação da prova não é absoluto, dado que se encontra limitado pelo dever de perseguição da verdade material, o que exige que a apreciação da prova seja feita de acordo com critérios objectivos e seja susceptível de motivação e controlo;
14. Existem dúvidas, sérias e fundadas, através dos elementos extraídos dos autos e da prova produzida em audiência, bem como dos próprios termos do acórdão, no sentido de abalar a convicção que terá sido necessariamente formada a partir apenas do depoimento prestado pela **B** e que não tem qualquer prestabilidade em termos de estribar a convicção do Tribunal que se formou sobre o referido facto;

15. Ao decidir como decidiu, no que respeita aos dois pontos da matéria de facto ora em apreço, fica evidenciado que a douta Sentença fez uma opção subjectiva, voluntarista, imotivável e que não consegue a convencer a arguida e, nela, a inteira comunidade jurídica e, nessa medida, resultou violado o princípio da livre convicção do juiz;
16. Sem conceder, no que respeita ao facto dado como provado de que a arguida sabia que a **B** não era titular de documento válido que lhe permitisse trabalhar em Macau, sempre se afirmará que a Sentença recorrida violou princípio *in dubio pro reo*;
17. A utilização de uma presunção para dar como provado tal facto afecta os direitos de defesa da arguida;
18. Dos factos indiciários nunca o Tribunal poderia retirar com a segurança exigível a conclusão tirada;
19. Os factos que servem de base à presunção têm de ser indiscutíveis, incontroversos, certos, não admitindo a dúvida razoável, o que não é caso dos factos indiciários;
20. Ao dar com provado o facto a que se faz referência com base numa presunção que assenta em factos que, apesar da actividade probatória do tribunal, não se consideram subtraídos à «dúvida razoável» do tribunal; ao não ter-se em consideração que, no nosso sistema, a falta de prova ou a dúvida sobre a realidade de determinado facto não pode, de modo algum, prejudicar a arguida, resulta ter violado o princípio *in dubio pro reo*;

21. A Sentença recorrida padece ainda de erro de julgamento lá onde qualificou como cumplicidade no crime de emprego ilegal a actuação da arguida;
22. A condenação de alguém por força desta forma de participação criminosa pressupõe necessariamente que se verifique que alguém dolosamente auxilie, material ou moralmente, outrem na prática de um crime e que se verifique a prática de um crime doloso;
23. Não se encontram verificados os pressupostos necessários para que a arguida pudesse a ser condenada, em termos de cumplicidade, pela prática de um crime de emprego ilegal;
24. Sem conceder, sempre existiria o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, dado que o tribunal não deu como provados todos os factos necessários à subsunção no preceito incriminador por falta de apuramento de matéria;
25. Ao não apurar a matéria de facto necessária para a boa decisão da causa, fez incorrer o douto Tribunal a sentença recorrida no vício supra referido, o qual contende com a matéria de facto e acarreta o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 418.º do Código de Processo Penal.

Termos em que, tendo por base as questões postas e as razões e os fundamentos alinhados, e sempre com o douto suprimento de Vossas Excelências, deve ser dado provimento ao presente recurso e, em consequência:

- a) Tido por não provados os factos de a arguido saber que o salário a pagar a **B** era de Mop\$1,000.00 e que esta não dispunha de documento válido para trabalhar na Região, dado que o mesmo apenas foi dado por provado por violação dos limites do princípio da livre apreciação da prova e da livre convicção do tribunal e outrossim do princípio *in dubio pro reo*; e mesmo que assim se não entenda,
- b) Revogado a Sentença recorrida por não se verificarem os pressupostos necessários à condenação da arguida por cumplicidade na prática do crime de emprego ilegal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

1. O recorrente considera que o Tribunal *a quo* incorreu em contradição insanável na fundamentação, mas o recorrente compreende erradamente os factos dados por provados na sentença.
2. E o recorrente considera também existe o erro notório na apreciação da prova.
3. Não podemos concordar em isto. É suficiente tomar a decisão de facto constante do acórdão com base nas declarações do próprio arguido, das declarações para memória futura das testemunhas, especialmente as de **B**.

4. A recorrente ainda considera existir o vício de insuficiência da matéria de facto para a decisão.
5. Em conformidade com a factualidade assente, **B**, pela apresentação da arguida, sucedeu em obter um emprego doméstico que se auferia MOP\$1.000,00. A arguida sabendo que **B** não possuía documentos legais para trabalhar em Macau, procedeu essa apresentação. A arguida praticou livre, dolosa e conscientemente os factos referidos.
6. Pelo que a arguida auxiliou dolosamente a quem pretendia empregar trabalhador com salário baixo e este sucedeu a estabelecer a relação laboral com o apresentado. Por isso, a arguida cometeu, em cumplicidade, um crime de emprego ilegal.

Pugna pela improcedência do recurso e a manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Foram imputados à douta sentença recorrida os vícios previstos no nº 2 do artº 400º do CPP, a violação do princípio *in dubio pro reo* e do princípio da livre convicção do juiz bem como a errada qualificação jurídica dos factos provados.

A Magistrada do Ministério Público evidencia já a sem razão do recorrente, posição esta, bem como as respectiva considerações, que também concordamos.

Acrescentando, é de notar que, em relação aos vícios imputados pelo recorrente que se concernem à matéria de facto, a desconformidade do recorrente prende-se essencialmente com a convicção do Tribunal *a quo* que considerou provado que a recorrente apresentara um emprego a **B**, com o salário de MOP\$1,000.00, tendo conhecimento de que esta era apenas portadora do salvo-conduto da RPC, sem documentos legais que a permitissem trabalhar em Macau.

Salvo o devido respeito, parece-nos que não merece censura a referida convicção do Tribunal.

É verdade que a testemunha **B** não prestou declarações no sentido de a recorrente ter conhecimento da sua situação de não ser portadora de quaisquer documentos legais para poder trabalhar em Macau.

No entanto, resulta das declarações da mesma testemunha que a recorrente não chegou a observar o seu documento, não perguntou sobre a sua situação em Macau nem exigiu a exibição de qualquer documento legal que lhe permitisse aqui trabalhar (conforme as declarações prestadas para memória futura e lidas em audiência, fls. 102 dos autos).

Ora, sendo a recorrente a proprietária e responsável da Agência de Emprego XXX, que se dedicava ao exercício das actividades relacionadas com a oferta de emprego, de inscrição de candidato a emprego, de selecção de pessoal e da respectiva colocação, é ilógico admitir que a recorrente não saiba que para trabalhar em Macau é necessária a detenção dos documentos válidos para o efeito e apresente emprego para uma determinada pessoa sem ter

previamente averiguado, pelo menos fazer perguntas e exigir a exibição dos documentos, se possui documentos legais.

Ficou ainda provado que, aquando da realização das diligências na loja, foram encontradas 20 pessoas que estavam aí à espera, todas não residentes de Macau nem portadoras dos documentos necessários para poderem trabalhar legalmente em Macau.

E a recorrente apresentava empregos para pessoas que não podiam trabalhar legalmente em Macau e cobrava dinheiro como contrapartida de tal actividade.

Acrescentando, parece-nos razoável admitir que, como intermediária entre o empregador e o trabalhador que exercia a actividade como profissão, a recorrente estava a par das condições de trabalho oferecidas e exigidas por cada uma das partes, incluindo o salário, o que é, aliás, de conhecimento comum de todos nós.

Todos estes elementos, conjugados entre si e com as regras de experiência, permitem concluir, com razoabilidade, que a recorrente tinha conhecimento sobre a situação da testemunha que não podia trabalhar legalmente em Macau.

E como se sabe, no direito penal são aceitáveis presunções naturais, que podem contribuir para formar a convicção do Tribunal.

Conforme o prof. Figueiredo Dias, se não são inadmissíveis presunções de jure ou *juris tantum* em direito penal, outra coisa completamente diferente - e, esta sim, aceitável - seria a necessidade de o juiz comprovar a existência do dolo através de presunções naturais (não jurídicas) ligadas ao princípio da normalidade ou da regra geral ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência" (Revista de

Legislação e de Jurisprudência, ano 105º (1972-73), em anotação ao Ac. do STJ, de 14-7-1971, pág. 142).

Quanto à qualificação jurídica dos factos, também não nos parece assistir razão à recorrente.

Consta dos autos que a recorrente arranjou um emprego para **B**, com o salário de 1000 patacas, apresentando-a a empregador, sabendo que aquela não tinha documento válido para o efeito.

Daí que até permitir pensar na eventual condenação da recorrente como autor do crime de emprego ilegal, já que, por um lado, a sua contribuição parece ultrapassar já algo de mero auxílio e, por outro, nos termos do artº 27º do CPM, se verifica a transmissão, em relação à recorrente, das relações especiais exigidas no crime em causa, sendo possível a transmissão das relações de trabalho (cgr. Leal Henriques e Simas Santos, Código Penal de Macau, pág. 81).

E o Tribunal de recurso é livre em qualificar diversamente os factos provados nos autos.

Mesmo que assim não se entender, parece-nos que a conduta da recorrente também deve ser punida, como cúmplice.

Não é a convicção do Tribunal que a recorrente não sabia a situação da **B** e, conseqüentemente, não tinha consciência que estava a auxiliar outrem na prática de um crime doloso.

Por outro lado, não obstante a não acusação nem condenação do empregador pelo crime de emprego ilegal, certo é que o cúmplice pode ser punido, sem que o seja o autor do crime.

Na realidade, a constituição da relação de trabalho com uma empregada doméstica (住家工), apenas com o salário de 1000 patacas, permite concluir pelo dolo (mesmo que seja eventual) do empregador na prática do crime de emprego ilegal, valendo também aqui as considerações sobre as presunções naturais.

Pelo exposto, parece-nos que se deve julgar improcedente o presente recurso.”

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos juizes-adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade que se consta das fls. 179v a 181v dos autos.¹

-
- ¹
- 2003年2月7日約上午12時10份,治安警察局警員前往位於XXX街XXX號XXX商場XXX鋪之【XXX職業介紹所】進行調查,發現上址有二十名人士在等候。
 - 該二十名人仕為C、D、E、F、G、H、I、J、K、L、M、N、O、P、Q、R、S、T、B及U,上述人士並未獲得合法在澳門工作所需之證明之文件。
 - 嫌犯A於其所開設的上述職業介紹所內為並未獲得合法在本地區工作之人士介紹工作,以成功介紹工作後收取每人澳門幣400元作為介紹費。
 - 2002年12月,嫌犯向O收取了人民幣400元作為介紹費。
 - 2003年1月,嫌犯成功為B介紹了一份月薪澳門幣1000元的工作。嫌犯因此而向B收取了人民幣400元作介紹工作的報酬。
 - 2003年1月29日,嫌犯收取了C澳門幣400元作為介紹工作之費用(見卷宗第4頁)。
 - 2003年2月6日,嫌犯收取了D人民幣220元作為介紹工作的費用。
 - 嫌犯為了自己獲得不正當的利益,在清楚知道B只持有中國往來港澳通行證,但並沒有合法在澳工作所需之證明文件的情況下,仍然為她介紹到澳門市民的家庭裡當非法家庭傭工。
 - 嫌犯為B介紹工作的行為,其已經超出了本澳勞工暨就業局對發出職業介紹所牌照時規定的經營範圍(見卷宗第42頁)。
 - 嫌犯在自願、故意及有意識之情況下作出上述行為,且嫌犯知道其行為觸犯法律及受到法律制裁。
 - 嫌犯沒有犯罪前科。

Conhecendo.

A recorrente levantou várias questões sobre o julgamento de matéria de facto e de direito, e todas estas questões consubstancia o seu argumento de que não comete o crime por que foi condenado.

E sucede, ou seja, adiantando que, mesmo que não tivessem vícios no julgamento de matéria de facto, os factos acusados não podem integrar, na forma de cumplicidade, o crime de emprego ilegal. Se não vejamos.

Prevê o artigo 9º da Lei nº 2/90/M (agora artigo 16º da Lei n.º 6/2004 - Lei da Imigração Ilegal e da Expulsão) que:

“1. Quem constituir relação de trabalho com qualquer indivíduo que não seja titular de algum dos documentos exigidos por lei para ser admitido como trabalhador, independentemente da natureza e forma do contrato, ou do tipo de remuneração ou contrapartida, é punido com pena de prisão até 2 anos e, em caso de reincidência, com pena de prisão de 2 a 8 anos.

-
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
 - Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
 - Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
 - Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
 - Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:

Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:

- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:
- Simultaneamente com a prova do facto de que a recorrente não cometeu o crime de emprego ilegal, a recorrente apresentou a seguinte prova de que a acusada não cometeu o crime de emprego ilegal:

2. *Para os efeitos previstos no número anterior, presume-se existir relação de trabalho sempre que um indivíduo é encontrado em obras de construção civil a praticar actos materiais de execução das mesmas.”*

E o artigo 26º do mesmo Código:

(Cumplicidade)

1. *É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.*

2. *É aplicável ao cúmplice a pena prevista para o autor, especialmente atenuada.*

Independentemente da discussão de ser cúmplice ou não a arguida, a conduta da arguida, no presente caso, não pode ser criminalmente punível.

É dona da agência de apresentação de empregos, exercendo as actividades de apresentação dos trabalhadores, quer residente quer não residente, aos pretensos empregadores. Não lhe incumbe, em caso de trabalhador não residente, a legalizar a relação laboral a estabelecer entre o empregador e o trabalhador. Ou seja, a lei só impõe o empregador a pedir perante a autoridade a autorização (por via de atribuição de “quota” de trabalhador não residente) para que o seu empregado possa trabalhar para si, artigos 6º e 7º do D.L. nº 50/85/M.

Quer dizer, no momento até ao recebimento da comissão pela apresentação dos trabalhadores aos respectivos empregadores, a este

agente não é legalmente exigível a promover o procedimento administrativo da autorização da “quota” de trabalhador, e consequentemente não lhe é obrigado a saber se o empregado podia ou não trabalhar na Região. Por outra palavra, ele não tem que saber se o empregador conseguiu ou não obter a Licença Administrativa junto da autoridade competente, nesta área, pois cabe o empregador a legalizar a relação do trabalho entre ele e o empregado.

Sendo certo, está provado que “o acto de arranjar emprego à pessoas acima referidas excede a área autorizada para exercer as actividades estabelecidas na Licença Administrativa, emitida pela DSTE (fl. 42)”, a sua conduta, pelo exercício fora da área da Licença, quanto muito, incorre na responsabilidade administrativa, mas não criminal.

Pelo que, sem mais alongas, deve a arguida ser absolvida dos crimes acusados.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento ao recurso interposto pela arguida **A**, em consequência absolve a mesma do crime por que foi condenada.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 29 de Março de 2007

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

(com declaração de voto)

Processo nº 549/2006
Declaração de voto

Vencido pelo seguinte:

A lei penal define cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.

Está provado nos autos que a arguida recorrente arranhou, com sucesso, um emprego doméstico para um indivíduo, não residente em Macau nem munido de documentos válidos para trabalhar legalmente em Macau, tendo em contrapartida recebido uma remuneração no valor de RMB\$400,00.

Se é verdade que a arguida não tinha obrigação legal para tratar das formalidades no sentido de “legalizar” esse indivíduo a fim de ele poder trabalhar legalmente em Macau, não é menos certo que a sua participação contribuiu ou pelo menos facilitou à constituição de uma relação laboral cuja ilegalidade poderia perfeitamente prever.

Pois é facto notório para todas as pessoas que conheçam o mercado de trabalho doméstico que a política e a prática adoptadas na matéria laboral pelo Governo da RAEM vai sempre no sentido de não autorizar trabalhadores domésticos provenientes da China Continental.

In casu, o indivíduo em causa é proveniente da China Continental, pois está provado que era munido dos documentos de viagem passados pelas autoridades competentes chinesas.

Assim a arguida, ora recorrente, enquanto operador de uma agência de emprego, não poderia naturalmente ignorar esse facto notório e a origem desse indivíduo.

Mesmo assim, decidiu apresentá-lo a um potencial empregador.

Sabendo que o indivíduo que apresentou não poderia, nas circunstâncias normais, vir a ser “legalizada” pelo Governo da RAEM para trabalhar legalmente em Macau com trabalhador doméstico, a arguida ora recorrente não poderia deixar de prever com possível o contributo facilitante da sua actuação à celebração de um contrato de trabalho ilegal entre o indivíduo que apresentou e um outro que o iria empregar.

Sabendo essas circunstâncias fácticas e contando com essa possibilidade, conformou-se a sua verificação efectiva (que aliás é a finalidade visada da sua intervenção e a razão de ser da remuneração que recebeu), a arguida ora recorrente agiu com dolo por se terem verificado tanto o elemento intelectual como o volitivo.

Assim, é a ora recorrente cúmplice na prática de um crime de emprego ilegal por outrem.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o Acórdão antecedente e a concluir pela confirmação da sentença ora recorrida.

RAEM, 29ABR2007

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong